



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02/08/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 63/22 - PREFEITO MUNICIPAL - INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria simples
5 Emendas

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 93/22 - ANDRÉ RODINI - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A FESTA DA CRUZ DO PEDRO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/20 - RENATO ZUCOLOTO - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA.
Maioria qualificada - 2/3
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/22 - GLÁUCIA BERENICE - INSTITUI A GALERIA LILÁS NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 27/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/22, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE PINTURA DE GRAFITE COMO FORMA DE EXPRESSÃO E DE ARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 2/45

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 31 MAIO 2022
de _____ de _____
Presidente

PROJETO DE LEI

63

INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, "FOOD TRUCKS" OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta lei ao comércio de alimentos e bebidas realizado em quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, "food trucks", vans ou veículos similares em vias e áreas públicas ou particulares diretamente ao consumidor em caráter itinerante, mediante o recolhimento do preço público estabelecido em Decreto do Executivo.

§ 1º. O comércio de alimentos de que trata esta lei compreende os comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização de equipamentos que se fixem ao solo (containers), ou adicional em alvenaria, que impossibilitem sua eventual remoção.

§ 2º. O trailer, "food truck" ou similar destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem os estabelecimentos em geral com as restrições desta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 3/45

§ 3º. Para efeitos desta lei, entende-se como itinerante a atividade exercida sem fixar ponto, salvo aqueles predefinidos e estabelecidos por decreto regulamentador.

§ 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se “food truck” o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III - a autonomia de água e energia;
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

Art. 2º É vedada a comercialização utilizando-se desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município sem prévia autorização da autoridade ou órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 3º O responsável pelo trailer, “food truck” ou similar deverá indicar os locais que pretende realizar a atividade comercial para análise da Administração Pública Municipal, sendo vedada a autorização em locais de grande fluxo de veículos, se ficar prejudicado o trânsito, ficando a critério da Administração Pública a análise da oportunidade e conveniência do deferimento da autorização pretendida, devidamente fundamentada.

Art. 4º O pedido de licença será instruído conforme as predisposições para estabelecimentos em geral, acrescido de:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 4/45

II - indicação do local em que serão produzidos e manipulados os alimentos;

III - eventuais documentos que a Administração Pública entender necessários à verificação da proteção do bem comum.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa jurídica, ou ao Microempreendedor Individual (MEI), sendo vedada a concessão à pessoa física, sem qualquer tipo de registro.

Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá determinar o chamamento público para áreas que considerar de interesse público para a sua utilização por meio de trailer, “food truck” ou similar, inclusive em locais de grande fluxo, especialmente quando houver mais interessados em um mesmo local.

§ 1º. Poderá a Administração Pública, sempre atendendo a finalidade pública e os critérios de oportunidade e conveniência, estabelecer critérios objetivos de pontuação para eventuais pedidos de licença ou chamamento público, para instalação de “food trucks” em locais que já eram utilizados como pontos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Os critérios e a pontuação para aqueles que já exerciam a atividade na data da publicação desta lei serão definidos em decreto próprio.

Art. 6º Deferido o pedido de licença, deverá ser providenciado junto ao Departamento de Fiscalização Geral:

I – a emissão de boleto para pagamento de preço público pelo uso de área pública;

II - a outorga da autorização de uso será válida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a comprovação do pagamento do preço



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 5/45

público supracitado, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que não haja disposição contrária ou novo chamamento para as áreas de interesse público.

Parágrafo único. Para renovar a autorização de uso, o interessado deverá informar ao Departamento de Fiscalização Geral em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, recolhendo novo pagamento de preço público e demais encargos para o novo período.

Art. 7º A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Administração Municipal, o local onde é exercida a atividade, para atender ao interesse público, sem direito à indenização, sendo o responsável intimado com prazo de até 90 (noventa) dias para adequação, salvo em situações emergenciais.

Art. 8º A exploração é exclusiva do licenciado, não sendo admitida a transferência para terceiros, sendo expressamente vedada qualquer tipo de venda, alienação, transferência, doação a título gratuito ou oneroso, e por sucessão hereditária, incorrendo o faltoso, nas penas do parágrafo único.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs e cassação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 9º Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que concentre em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum veículos “food trucks”, deverá ter licença do Departamento de Fiscalização Geral.

§1º. Para a realização do evento, o responsável pelo mesmo deverá solicitar Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contemplando o local e todos os equipamentos que serão instalados,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 6/45

respeitando os dispositivos legais referentes à realização de eventos estabelecidos na lei.

§2º. A Administração Pública poderá indicar áreas públicas institucionais para o fim de desenvolver “food parks” públicos mediante permissão, com chamamento público dos interessados, devendo os permissionários atenderem as exigências e requisitos a serem dispostos em decreto próprio.

§3º. Entende-se como “food parks” praças de alimentação a céu aberto, de uso exclusivo por “food trucks” e que oferecem ao público lazer, entretenimento, cultura e diferentes opções de comida e bebida, com entrada gratuita.

Art. 10 São obrigações do licenciado:

- I** - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II** - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus funcionários e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;
- III** - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, na forma da lei;
- IV** - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de Licença para funcionamento;
- V** - estar com o veículo a ser utilizado para a comercialização devidamente regularizado, conforme o que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas pertinentes, apto ao exercício da atividade e equipado com itens de segurança a serem exigidos pela Administração Pública;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 7/45

- VI** - armazenar, transportar, manipular e comercializar somente produtos aos quais está autorizado, especificados no Alvará de Licença, exercendo a atividade pessoalmente ou por meio de funcionários contratados, nos dias e horários estabelecidos;
- VII** - colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido ao disposto nas legislações específicas, sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;
- VIII** - transportar as mercadorias sem impedir e dificultar o trânsito;
- IX** - apresentar, quando solicitado, o respectivo Alvará de Licença, bem como demais documentos relativos ao exercício da atividade;
- X** - manter o recinto e a área lindeira ao local de trabalho permanentemente limpos e desocupados, destinando o lixo, recolhido e devidamente acondicionado, observando-se os horários de coleta pública;
- XI** - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte em recipiente adequado e de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- XII** - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 11 É vedado ao licenciado:

- I** - alterar o seu equipamento, sem autorização específica do órgão competente;
- II** - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- III** - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
- IV** - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e/ou em desconformidade com o Alvará de Licença;
- V** - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 8/45

VI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias ou materiais publicitários;

VII - perfurar calçadas ou vias públicas;

VIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;

IX - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

X - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;

XII - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XIII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIV - prejudicar o trânsito livre nos passeios e ruas;

XV - utilizar bens e veículos que não estejam devidamente identificados como estrutura de atendimento ao público para comércio de alimentos;

XVI - residir no 'food truck', trailer ou similar;

XVII - utilizar som, ao vivo ou eletrônico, ou televisão com amplificação do som, em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 9/45

Parágrafo único. Os “food trucks” ou similares poderão utilizar mesas e cadeiras, exclusivamente para servir os clientes, que deverão ser colocadas na extensão dos mesmos, não podendo exceder o número máximo de 5 (cinco) jogos de mesa com 4 (quatro) cadeiras cada, desde que respeitada a livre passagem dos pedestres.

Art. 12 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 13 Os licenciados poderão obter, mediante autorização da Administração Pública, sua respectiva ligação de água e eletricidade junto aos órgãos competentes, dentro dos procedimentos técnicos atinentes aos serviços solicitados.

Art. 14 A transgressão ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

§ 1º. Se a aplicação da multa se revelar incapaz de fazer cessar a infração, poderão ser apreendidos os objetos ou equipamentos que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença.

§ 2º. Após nova infração, sendo o permissionário reincidente, fica o infrator sujeito à suspensão da licença de funcionamento até a devida regularização.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 10/45

§ 3º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior enseja na cassação da autorização, ficando o responsável sujeito à apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias.

Art. 15 Os infratores desta lei estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

§ 1º. Produtos, mercadorias ou equipamentos diversos afixados ou anexados em mobiliário e árvores ou deixados no passeio público ou calçadas serão identificados como sem procedência ou propriedade e imediatamente recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º. Para efeitos desta lei, fica estabelecida a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto como depositária das apreensões realizadas.

§ 3º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

§ 4º. Atendidas as disposições nos parágrafos anteriores e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:

- I - no prazo de até 12h (doze horas) quando se tratar de produto perecível;
- II - no prazo de até 30 (trinta) dias quando se tratar de produto não perecível;
- III – no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando de se tratar de equipamentos utilizados no exercício da atividade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 11/45

§ 5º. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza ou origem:

I - para doação ao Fundo Social de Solidariedade de Ribeirão Preto;

II - para venda em procedimento público;

III - encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo, deteriorados ou de origem ilícita;

IV - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos conforme regulamentação.

Art. 16 Sem prejuízo de outras penalidades aplicadas, constatada a desobediência ou resistência ao disposto nesta lei pelo responsável, ou no caso da infração continuada causada por desrespeito ao disposto nesta lei, referente a manutenção do sossego público, poderá ser apreendido o equipamento, instrumento, veículo ou outros quaisquer, em parte ou no todo, causador ou fonte do ruído e/ou som.

Art. 17 Aos infratores da presente lei poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, equipamento e/ou estruturas utilizadas às próprias expensas, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 18 O Alvará de Licença também poderá ser cassado:

I - quando a estrutura instalada for diferente da autorizada;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 12/45

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º. Cassado o Alvará de Licença para funcionamento, a estrutura será imediatamente interditada e removida.

§ 2º. Será igualmente interditada e removida toda estrutura em que se exerçam atividades sem o Alvará de Licença para funcionamento expedido conforme o que preceitua esta lei.

§3º. De tudo deverá ser o infrator cientificado, podendo exercer, em qualquer situação, o amplo direito de defesa, com os princípios inerentes ao contraditório e ampla defesa, junto aos órgãos competentes do Município e, em grau de recurso, junto a Secretaria Municipal de Justiça que, atendendo os fundamentos relevantes e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá atribuir efeito suspensivo a ordem emitida.

Art. 19 Os titulares de quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, “food trucks”, vans ou veículos similares utilizados para o comércio de alimentos e bebidas terão 90 (noventa) dias a partir da data da regulamentação dessa lei para regularizar toda a documentação pertinente, bem como o Alvará de Licença.

Art. 20 Cabe ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização dos veículos aqui referidos, no âmbito de sua competência, sem prejuízo da competência da fiscalização higiênico-sanitária pelas autoridades competentes do setor.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 13/45


Art. 21 No caso específico na Praça Nader Neme (Praça da Bicicleta), fica estabelecido que o comércio de alimentos ali desenvolvido, disciplinado nesta lei, deverá ser transferido para a Rua Galileu Galilei, em espaço a ser delimitado e regulamentado por meio de decreto específico a ser publicado em até 90 (noventa) dias pela administração pública local, no qual será estabelecido o número máximo de pontos a serem ocupados.

Art. 22 Será estabelecido no chamamento público para o local indicado no artigo anterior, pontuação específica para aqueles que já exercem atividade no local.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar essa lei, no que couber.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

63/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



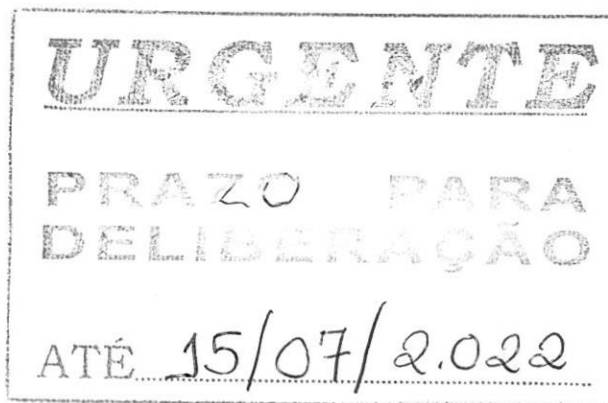
14/45

Protocolo Geral nº 14572/2022
Data: 31/05/2022 Horário: 10:48
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2022.

Of. n.º 1.733/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, ‘FOOD TRUCKS’ OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, apresentado em 15 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 15/45

O presente projeto institui as normas, regras e procedimentos para o uso e a ocupação dos espaços públicos e particulares para o comércio de alimentos e bebidas por meio de trailer, “food truck” ou similar, no Município de Ribeirão Preto.

Leva-se em consideração a crescente demanda por serviços de alimentação e bebida prestados por meio de veículos estacionados em vias da cidade de Ribeirão Preto.

Ademais, observa-se a experiência exitosa em diversas metrópoles do mundo do comércio de refeições por meio de “food trucks”, os quais servem opções de alimentação que conjugam, em geral, apelo popular, criatividade, rapidez de atendimento e preços atraentes.

Inclusive, pode-se citar que as duas maiores metrópoles brasileiras já regulamentam a atividade via Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, na cidade de São Paulo, e Decreto nº 49.570, de 8 de outubro de 2021, na cidade do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de dar objetividade e celeridade à formalização do comércio realizado por meio de “food trucks”, contribuindo, em meio à pandemia do vírus Covid-19, para incentivar uma atividade econômica, gerando emprego e renda.

E ainda, o projeto de lei objetiva garantir que o comércio de alimentos e bebidas por meio de “food trucks” ocorra com a observância dos cuidados sanitários e de modo a não perturbar o sossego público.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 16/45

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



01
Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Vereador Jean Corauci

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15217/2022
Data: 10/06/2022 Horário: 17:18
LEG -

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2022.

Autoria: Executivo Municipal.

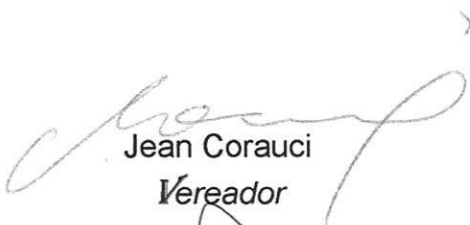
Ementa: INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Suprime o artigo 5º caput e os parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei 63/2022, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.


Jean Corauci
Vereador


Lincoln Fernandes
Vereador


Luis Antonio França
Vereador

Justificativa:

O Legislador não poderá editar normas que se afastem do **princípio da igualdade**, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar **desigualdades**. Portanto se faz necessário a supressão deste artigo pois fere os princípios básicos do direito como o da Igualdade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Vereador Jean Corauci

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15218/2022
Data: 10/06/2022 Horário: 17:23
LEG -

02

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2022.

Autoria: Executivo Municipal.

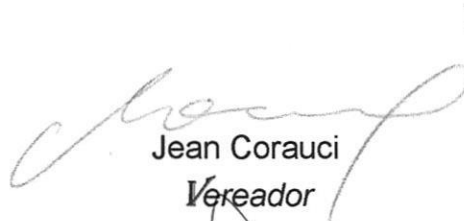
Ementa: INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Suprime o artigo 7º caput, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.


Jean Corauci
Vereador


Lincoln Fernandes
Vereador


Luis Antonio França
Vereador

Justificativa:

O Legislador não poderá editar normas que se afastem do **princípio da legalidade e da moralidade**, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar ilegalidades e imoralidades. Portanto se faz necessário a supressão deste artigo pois fere os princípios básicos do direito como o da legalidade e moralidade.



03
Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Vereador Jean Corauci

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
16/06/2022
Protocolo Geral nº 15219/2022
Data: 10/06/2022 Horário: 17:25
LEG -

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2022.

Autoria: Executivo Municipal.

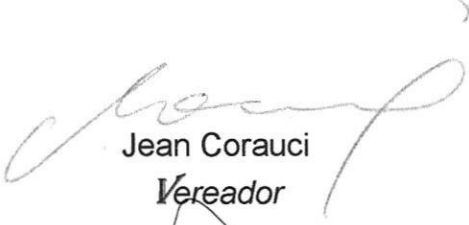
Ementa: INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.


Senhor Presidente,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Suprime o artigo 21 e 22 do Projeto de Lei 63/2022, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.


Jean Corauci
Vereador


Lincoln Fernandes
Vereador


Luis Antonio França
Vereador

Justificativa:

O Legislador não poderá editar normas que se afastem do **princípio da igualdade**, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar **desigualdades**. Portanto se faz necessário a supressão deste artigo pois fere os princípios básicos do direito como o da Igualdade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA 04
ADITIVA Nº**

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 063/2022, O QUAL INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, submetemos à apreciação do Plenário desta Casa a seguinte **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Inclui no artigo 18 o “inciso IV”, com a seguinte redação:

“.....

IV – O não exercício em período igual ou superior a 30(trinta) dias da atividade licenciada para o local ou ao ponto, cuja licença de uso tenha sido concedida através de “chamamento público” e 90(noventa) dias para as demais hipóteses, devendo a Fiscalização Geral realizar vistorias periódicas de ofício ou por provocação do interessado.

...”

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022

ISAAC AANTUNES
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RENATO ZUCOLOTO
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Membro

BRANDO V EIGA
Membro

MAURÍCIO GASPARINI
Membro

EMENDA
ADITIVA Nº

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 663/2022, O QUAL INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, submetemos à apreciação do Plenário desta

Casa a seguinte **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Inclui no artigo 18 o inciso IV, com a seguinte redação:

IV - O não exercício em período igual ou superior a 30(trinta) dias de atividade licenciada para o local ou ponto, cuja licença de uso tenha sido concedida através de "chamamento público" e 90(noventa) dias para as demais hipóteses, devendo a fiscalização geral realizar vistorias periódicas de ofício ou por provocação do interessado.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2022

ISAAC AANTUNES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei 63/2022, encaminhado pelo Executivo, deriva dos esclarecimentos e sugestões obtidos em audiências públicas realizadas no âmbito desta Casa Legislativa, quando foram ouvidos profissionais do setor de “trailers e food-trucks ou similares”, órgãos da Administração Municipal, vizinhos a tais empreendimentos e Associações representativas de classes.

Por consequência, esta Comissão observou a necessidade de que sejam disciplinadas as consequências derivadas da eventual **cessação das atividades a serem autorizadas**, o que implica dizer: **o não exercício, ainda que temporário, nos locais definidos pelas autorizações, das atividades autorizadas nos termos da pretensa lei regulamentadora.**

Desse modo, a presente emenda aditiva separa os titulares que tenham obtido **autorizações de uso do espaço público mediante “chamamento público”** daqueles que também as tenham obtido, porém sem passar pelo sobredito procedimento do “chamamento público”.

Para tanto, a presente emenda aditiva visa incluir na propositura legislativa o estabelecimento do prazo de 30(trinta) dias para a cassação da licença para quem a tenha obtido mediante “chamamento público” e de 90(noventa) dias para as demais possibilidades, sempre a depender de regular processo administrativo, quando as justificativas dos licenciados poderão ser apreciadas pela Administração Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, conforme § 3º do artigo 18 do Projeto em questão.

Por tais razões, submetemos ao Plenário desta Casa a presente proposta legislativa.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2022.

ISAAC AANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Membro

BRANDO V EIGA

Membro

MAURÍCIO GASPARINI

Membro

Por consequência, esta Comissão observou a necessidade de que sejam disciplinadas as consequências derivadas da eventual cassação das atividades a serem autorizadas, o que implica dizer, o não exercício, ainda que temporário, nos locais definidos pelas autorizações, das atividades autorizadas nos termos da pretensa lei regulamentadora.

Desse modo, a presente emenda aditiva separa os titulares que tenham obtido autorizações de uso do espaço público mediante "chamamento público", desde que também as tenham obtido, porém sem passar pelo procedimento do "chamamento público".

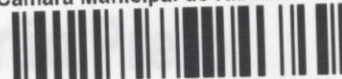
Para tanto, a presente emenda aditiva visa incluir na proposição legislativa o estabelecimento do prazo de 30(trinta) dias para a cassação da licença para quem a tenha obtido mediante "chamamento público" e de 90(noventa) dias para as demais possibilidades, sempre a depender de regular processo administrativo, quando as justificativas dos licenciados poderão ser apreciadas pela Administração Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, conforme § 3º de artigo 18 do Projeto em questão.

Por tais razões, submetemos ao Plenário desta Casa a presente proposta legislativa.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2022.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA
MODIFICATIVA
Nº 05**

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 063/2022, O QUAL INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, submetemos à apreciação do Plenário desta Casa a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 063/2022:**

Art. 1º. Modifica o inciso II, do artigo 6º, do Projeto de Lei n. 063/2022 para que tenha a seguinte redação e redação:

"

II – a outorga da autorização de uso será válida por dois anos, após a comprovação do pagamento do preço público supracitado, podendo ser renovada por iguais e sucessivos

Emenda modificativa – CCJ – Projeto de Lei 63/2022 – Food Trucks



períodos, desde que não haja disposição contrária ou novo chamamento para as áreas de interesse público.

...”

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Membro

BRANDO VEIGA
Membro

MAURÍCIO GASPARINI
Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda deriva de esclarecimentos e sugestões obtidas em audiências realizadas no âmbito desta Casa Legislativa com profissionais e “empreendedores” do setor de “trailers e food-trucks ou similares”, **cuja atividade o Executivo pretende disciplinar pelo Projeto de Lei 63/2022**, em tramitação nesta Casa Legislativa.

Não seria razoável que o exercente de atividade econômica, licenciada pelo Executivo local no molde exigido pelo presente projeto, venha obter o direito de uso de bem público mediante complexo procedimento administrativo, porém com a necessidade de proceder à repetição de iguais exigências, no sentido de que a outorga venha a ser renovada a cada ano. Os custos da operacionalização da atividade e até mesmo a desmedida burocracia para a obtenção de outorga a cada ano não se justificam.

Desse modo, a presente Emenda Modificativa, proposta por esta Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de suas atribuições e prerrogativas legais, visa adequar o Projeto encaminhado pelo Executivo ao necessário atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os atos da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal.

Por tais razões, submetemos ao Plenário desta Casa a presente proposta legislativa.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2022.

ISAAC ANTUNTES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Membro

BRANDO VEIGA
Membro

MAURÍCIO GASPARINI
Membro



PROJETO DE LEI

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Cib Preto, 05 JUL 2022 de


Presidente

Nº 93/2022

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A “FESTA DA CRUZ DO PEDRO”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto a “Festa da Cruz do Pedro”, a ser comemorada anualmente nos dias 28 e 29 de junho.

Artigo 2º - As datas passam a integrar o calendário oficial de eventos de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 4º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 04 de Julho de 2022.


André Rodini

Vereador

NOVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no calendário oficial e Festa da Cruz do Pedro, com o objetivo de fomentar o turismo, agregar a história do município de Ribeirão Preto, bem como divulgar a festa e a história de Pedro, uma vez que a comemoração já existe e centenas de pessoas a frequentam anualmente.

Pedro era filho de escravos, liberto pela lei de 1871, e assassinado por volta de 1885. As histórias de pequenos milagres transformaram uma cruz, presente no local de sua morte, em uma capela que há cerca de cem anos congrega fiéis de várias cidades da região. A “descoberta” da Festa da Cruz do Pedro é fruto de uma pesquisa iniciada em 2010 no município de Ribeirão Preto, pela Rede de Cooperação Identidades Culturais. Esta se caracteriza como um grupo de pesquisadores oriundos de várias instituições de ensino superior públicas e privadas e do poder público municipal (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) e federal (IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

A Festa da Cruz do Pedro já foi incluída no calendário turístico do Estado através da Lei 8.144, de 17 de novembro de 1992, mas precisa ser incluída no calendário do município de Ribeirão Preto.

Sob esses fundamentos relevantes, solicito o apoio dos nobres pares.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 05 de julho, 2022

.....
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PROJETO PRESENTE FOI
PUBLICADO EM 05 DE 07 DE 22
RIBEIRÃO PRETO, 05 DE 07 DE 22

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO	2
--------	--------	------	---	---	-------------	---



PROJETO DE DECRETO DESPACHO
LEGISLATIVO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 MAR 2020 de

[Handwritten signature]
Presidente

Nº

13

Ementa: concede título de cidadão ribeirãopretano ao João Pedro de Oliveira.

Apresentamos à consideração da casa o seguinte:

Art. 1º - Concede-se título de cidadão ribeirãopretano por intermédio do presente Decreto, ante os relevantes serviços prestados à comunidade, ao Senhor João Pedro de Oliveira.

Artigo 2º - O título será entregue em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada, oportunamente, se necessário..

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature]
RENATO ZUCOLOTO

Vereador -

EXPERIENTI:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO



Justificativa

João Pedro de Oliveira, nascido na cidade de São Joaquim da Barra, é empresário estabelecido há muitos anos na cidade de Ribeirão Preto.

Construiu sua carreira profissional inicialmente como representante comercial, destacando-se como um vendedor arrojado, ousado e muito comprometido com as marcas com as quais trabalhava.

Criou em Ribeirão Preto, em 1997, loja no ramo de festas, a então "Doce Festa Ribeirão", a qual se tornou, com o passar dos anos, a maior loja do ramo de todo Estado de São Paulo.

A todo tempo sempre comercializando artigos para festas: bexigas, fantasias, velas, doces, chocolates e uma infinidade que ultrapassa mais de 5.000 (cinco mil) itens.

Começou na Henrique Dumont e depois, com a expansão do exitoso negócio, transferiu-se para Rua Cravinhos. Por lá, sua loja transformou-se em uma potência física e negocial.

Para além do sucesso comercial, é um pólo significativo gerador de empregos, de tributos e de transformação da comunidade. É, portanto, um grande benfeitor no Município de Ribeirão Preto.

No final de 2019 mudou de sede para o mesmo quarteirão. Foi para Rua Itapira, 555, em um prédio de 5 (cinco) andares. O que certamente é um orgulho para toda cidade, eis que se trata de empresa local, que se consolidou como empresa genuinamente ribeirão-pretana.

Nada obstante, construiu sua família em nossa cidade. É casado há mais de 35 anos com a Senhora Eni Bianchi Oliveira. Tem dois filhos: Francine e Matheus. Já é avô do pequeno Felipe, filho da sua filha Francine com seu querido genro, Felipe Di Tello.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



É figura que colabora com instituições de caridade, patrocinando projetos sociais, mas, sobretudo, colaborando com aqueles que lhe são próximos. É merecedor da condecoração do título de cidadão ribeirãopretano.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNÇÃO

5

REGISTRO CIVIL

Estado de SÃO PAULO
Cidade de SÃO JOAQUIM DE PARÁ
Município de SÃO JOAQUIM DE PARÁ
Distrito de SÃO JOAQUIM DE PARÁ

Alice Guedes de Sá

Oficial do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICADO que, às fls. ... do Livro A ... sob N.º de ...
-17.481... foi lavrado o assento de nascimento de ...
... JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA ...
... de cor branca ... nascido ... no dia ...
... de mil novecentos e ... e ...
... 19 ... horas e 30 ... minutos ...
em domicílio nesta cidade à rua 15 de Novembro, n.º 626 ...
... de JOSÉ DE OLIVEIRA, ...
e de Dona GUIOMAR MAITO DE OLIVEIRA, ... neste cartório ...
... avô paterno Joaquim Hilário de Oliveira ...
e Dona Luzia Ana de Meneses ...
... avô materno Mathias Maite ...
e Dona Guiomar Nobre Maite, ...
O assento foi lavrado em 23 de Julho ... de 1958 ... tendo sido declarante ...
JOSE DE OLIVEIRA, e por de creença ...
e serviram de testemunhas Antenor Altino de Lins, e José Lopes Filho, brasileiros, residentes nesta cidade. ...
Observação: O casal não tem outro filho de igual praxe. ...
Não consta oações e cargas do assento de nascimento, ...

O referido é verdade e dou fé.

São Joaquim de Pará 30 de dezembro de 1958.

Alice Guedes de Sá
Oficial





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

fls. 33/45

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 2.099/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 982.517.088-34

Protocolo: 2022 / 85.093

Nome.....: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 01/07/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 06 de Julho de 2022



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 34/45

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice
Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14011-900
Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4154
email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16381/2022
Data: 07/07/2022 Horário: 16:55
LEG -

PROJETO
RESOLUÇÃO

DE DESPACHO

Nº 21

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

RID: Preto, 07 JUL 2022 de _____

Presidente

EMENTA – “Institui a Galeria Lilás na Câmara Municipal de Ribeirão Preto” conforme específica.

Senhor Presidente,

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ribeirão Preto a Galeria Lilás, que consiste em espaço reservado para mural de fotos de vereadoras de todas as legislaturas, com o objetivo de resgatar a história das mulheres parlamentares no legislativo Ribeirão-pretano.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução financeira desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2022


GLAUCIA BERENICE
Vereadora



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 35/45

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este Projeto de Resolução visando criar a Galeria Lilás na Câmara Municipal, como instrumento de resgate da história das mulheres parlamentares no Poder Legislativo Riberião-pretano.

O objetivo desta propositura é criar um espaço físico para expor e manter o acervo histórico das vereadoras que ocuparam e ocupam uma cadeira na Câmara Municipal, exercendo seu papel transformador na sociedade.

As mulheres representam quase 53% de todo o eleitorado brasileiro, mas, ainda assim, são a minoria nos cargos eletivos. Percentual que demonstra a importância do reconhecimento e valorização da participação das mulheres na política.

A mulher vem, ainda que de forma lenta e gradual, se afirmando na vida política partidária e institucional, mas a atual representação feminina no legislativo ainda é pequena.

Pelos motivos expostos, inclusive como forma de motivar mais mulheres a participarem das futuras eleições, aumentando a representação da bancada feminina, é que nós vereadoras, em exercício na 18ª legislatura da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, solicitamos aos nobres pares, a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2022


GLÁUCIA BERENICE
Vereadora

27/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 36/45

Protocolo Geral nº 15817/2022
Data: 28/06/2022 Horário: 10:56
LEG -

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2022.

Of. N° 1.785/2.022-C.M.

27

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
28 JUN. 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 13/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 29/2022** que: “DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE PINTURA DE GRAFITE COMO FORMA DE EXPRESSÃO E DE ARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 73/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.699, de 15 de junho de 2022.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 4º do Projeto de lei, ao mencionar que os locais públicos “serão identificados e discriminados por região administrativa”, na verdade insere comando concreto de ação direta (criação de regiões administrativa para identificação) sobre a gestão pública administrativa, ultrapassando a abstração que a lei de iniciativa parlamentar deve conter, ofendendo os arts 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços público. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”¹.

Destarte, por configurar usurpação indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, é incompatível com a Constituição Estadual. Em casos análogos, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições eqüivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do aru 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 0005705-33.2010.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 25/08/2010; Data de Registro: 15/09/2010).

Importa notar que o próprio caráter autorizativo não afasta a inconstitucionalidade de origem acerca da competência para iniciativa de leis.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração - foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações), ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, "é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP -ADIN nº 2144637-54.2016.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 15/12/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (TJSP – ADIN nº 0121647-11.2013.8.26.0000 - Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/11/2013; Data de registro: 09/12/2013). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INICIATIVA DE VEREADOR COM VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA VÍCIO FORMAL EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA, POR DESNECESSÁRIA NO ESTADO DE DIREITO, NA VERDADE CONSTRANGE A ADMINISTRAÇÃO A PRÁTICA ONEROSA QUE INTERFERE NA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL E DEMAIS NORMAS ORDENADORAS AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP – ADIN - 9033761-59.2006.8.26.0000- Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 07/08/2007; Outros números: 1403000100).

Diante disso, o artigo 4º do Projeto de lei está sendo vetado por ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 73/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 73/2022
Projeto de Lei nº 29/2022
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE PINTURA DE GRAFITE COMO FORMA DE EXPRESSÃO E DE ARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite junto ao Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

Parágrafo único. Para os devidos fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação de cunho artístico e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: expressão que se torna visível no espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edifícios, imóveis ou equipamento público ou privado;

III - pichação: ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edifício, imóvel ou até mesmo equipamento público ou privado.

Art. 2º Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

II - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

III - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;



II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º A Administração Pública poderá autorizar as pinturas de grafite em locais públicos e estes serão identificados e discriminados por região administrativa.

Art. 5º Permanecerá vedada a propagação de intolerância, atividades preconceituosas de qualquer natureza, apologia e a incitação ao crime ou às práticas ilícitas relacionadas à prática do grafite.

Art. 6º Para todos os efeitos legais, em especial para as disposições da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 (Lei do Cidade Limpa), não serão considerados anúncios os muros, paredes, tapumes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, que sejam personalizados com a arte cultural conhecida como grafite, ainda que voltada para área externa, com qualquer temática, mas desde que essa grafitagem seja autorizada pelo proprietário do local.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente